

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

TOMADA DE PREÇOS nº 03.31.01/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA
Recebido em 24/05/21 às 12:54 #5
Comissão Permanente de Licitação

Josimar Gomes Sousa
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Portaria Nº 013/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA
Publicação por afixação dia ___ de ___ de ___ no
átrio da Prefeitura, na forma recomendada pelo
Superior Tribunal de Justiça - STJ, na decisão
proferida no Recurso Especial Nº 105.232 -
(96.0058484-5)

SA PROJETOS E CONSULTORIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, por sua advogada, abaixo assinada, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no art. 109, I, alínea a, da Lei 8.666/93, e do item 10.2 do Edital, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da r. decisão que declarou a recorrente inabilitada do certame, e o faz, na forma das razões anexas.

Requer, se digne V.Sa., após análise das razões, reconsidere a r. decisão recorrida, na forma disposta no item 10.2 do Edital.

Caso não seja esse o entendimento de V.Sa., requer, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as razões anexas encaminhadas ao Ilmo. Sr. Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Pindoretama, para conhecimento e apreciação.

Pede deferimento.

São Benedito, 03 de maio de 2021.

Marília Bezerra
OAB/CE 25.312

SA PROJETOS E CONSULTORIA
CNPJ: 36.231.578/0001-04

Semírames Araújo da Silva
Semírames Araújo da Silva - Sócia
Arquiteta e Urbanista CAU A 1570811

Semírames Araújo
Sócia

ILMO. SR. ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIN-DORETAMA-CE.

RAZÕES DO RECURSO

1. DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação publicou Edital para a contratação de empresa especializada nos serviços de assessoria técnica de engenharia e arquitetura nas atividades de planejamento, elaboração, detalhamento, correção e/ou revisão de projetos, bem como supervisão e fiscalização de obras no município.

No que tange à documentação relativa à habilitação dos licitantes, especificamente quanto à documentação de qualificação técnica, o Edital assim estabeleceu no item 6.2.13.:

6.2.13. Declaração de disponibilidade de equipe técnica, assinada pelos seguintes profissionais habilitados nos respectivos conselhos profissionais: Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Arquiteto e Cadista, **bem como apresentação de documento comprobatório do vínculo trabalhista.**

Contudo na ocasião da abertura dos envelopes e habilitação dos licitantes, a empresa recorrente foi inabilitada, por suposta ofensa ao item supramencionado.

Data maxima venia, a r. decisão recorrida não merece prosperar, porquanto não houve nenhum descumprimento aos ditames legais ou os postos em Edital.

2. DO MÉRITO

2.1 DA DECISÃO RECORRIDA

O Sr. Presidente da Comissão de Licitação apresentou a seguinte fundamentação para inabilitar a empresa recorrente:

S A DA SILVA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 36.231.578/0001-04 por não apresentar declaração conforme item 6.2.13. (DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPE TÉCNICA), assinada pelos seguintes profissionais habilitados nos respectivos conselhos profissionais: Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Arquiteto e CADISTA, BEM COMO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO VÍNCULO TRABALHISTA. (Grifo e destaque no original)





Pelo teor da r. decisão, tem-se que a empresa recorrente não teria apresentado CADISTA habilitado no conselho profissional e seu respectivo documento comprovatório de vínculo trabalhista com a empresa.

Conforme se denota pela declaração de equipe técnica, a recorrente apresentou os seguintes profissionais:

- a) Engenheiro Civil, Wandelido Silva Damasceno, CREA 329974
CPF: 038.678.223-79

- b) Arquiteta e Urbanista, Semírames Araújo da Silva, CAU A 1570811
CPF: 046.967.573-07

- c) Engenheiro Eletricista, Jéfferson Pimenta Melo, CREA 3364094
CPF: 055.757.893-08

- d) Tecnólogo em Construção Civil, Filipe da Silva Ribeiro, CREA 0602059631
CPF: 948.783.583-00

O profissional Filipe da Silva Ribeiro, CREA 0602059631, Tecnólogo em Construção Civil foi listado na função de desenhista CADISTA para o desempenho das atividades definidas em Edital.

O que se denota, é que a douta Comissão Licitante, *data venia*, atrelou-se a nomenclatura utilizada na qualificação do profissional elencado, e entendeu que em decorrência disso, ele não se qualificaria como CADISTA.

Em que pese todo o respeito ao entendimento da douta comissão licitante, o profissional elencado enquadra-se nas condições editalícias, estando devidamente apto para desempenhar as funções inerentes ao trabalho.

2.2 DA QUALIFICAÇÃO DO CADISTA

Na forma exigida pelo item 6.2.13 supramencionado, é dever da licitante apresentar o profissional CADISTA, devidamente habilitado no conselho profissional.

Em verdade, o CADISTA é a pessoa responsável por desenvolver desenho técnico nos softwares, sendo capacitado a partir de curso/disciplina técnica, ministrada para esse fim.

Ocorre que, não existe registro profissional para a profissão de CADISTA, já que não existe formação profissional em autoCAD, por se tratar de atividade de “execução de desenho técnico” que pode ser exercida por qualquer pessoa que tenha conhecimentos em autoCAD.

Tal entendimento resta devidamente comprovado através dos esclarecimentos fornecidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará, anexos.

In casu, a empresa recorrente cumpriu com a exigência do edital ao elencar profissional responsável pela função de CADISTA, mesmo que não o tenha discriminado como tal, apenas pelo fins de qualifica-lo conforme sua formação profissional, devidamente registrada no conselho competente, na forma exigida.

O profissional de Tecnólogo em Construção Civil tem formação técnica em uma modalidade da área de Engenharia Civil, com disciplina específica para desenho técnico em softwares específicos para esse fim.

Conforme dispõe a Resolução nº 313/1986 do CONFEA¹, são atribuições do Tecnólogo em Construção Civil:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) **execução de desenho técnico.**

Insta salientar, ainda, que em anexo I do Edital, ao elencar a competência dos profissionais contratados, com uma descrição sintética dos serviços, o Projeto Básico deixa de discriminar as atividades a ser executadas pelo CADISTA, ficando, assim, implícito que sua competência restringe-se apenas ao desenho técnico em programa de autoCAD.

Na forma do entendimento do TCU, a exigência de equipe técnica não pode depender da nomenclatura dada ao profissional e sim da comprovação das suas habilidades para executar o serviço:



¹ Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências.



(...) A regra contida no art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. (...) (Grifo nosso)
(Acórdão 3.474/2012, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)

Com efeito, a empresa não pode ser excluída do certame pelo fato de que discriminou profissional qualificado para desempenhar função de desenho técnico em auto-CAD, sem qualquer ofensa ao exigido em Edital, estando patente a comprovação da sua competência para executar a prestação dos serviços licitados.

2.3 DA POSSIBILIDADE DE ESCLARECIMENTO POSTERIOR

O simples fato da empresa não ter expressamente discriminado o tecnólogo em construção civil como CADISTA na declaração de equipe técnica, não significa que ela tenha desatendido o Edital.

Isso porque, a finalidade da exigência da declaração é de que a empresa comprove possuir em seu quadro permanente profissionais habilitados e capacitados pela execução do serviço durante o período da contratação.

In casu, a empresa recorrente, em sua declaração comprova possuir em seu quadro permanente pessoa registrada no conselho profissional competente (CREA), e que irá exercer a função de CADISTA, tendo ficado, inclusive, salientado no contrato de prestação de serviços do profissional com a empresa, que foi anexado como junto aos documentos de habilitação, senão vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do objeto:

O objeto do contrato é a prestação de serviços profissionais na Área de Construção Civil e no desempenho das atividades de tecnólogo da construção civil e cadista restrita às atribuições do contratado, conforme previsto na legislação vigente.

Destarte, inabilitar a empresa porque deixou de digitar o nome CADISTA na sua relação de equipe técnica, quando a finalidade do tecnólogo sempre foi a de exercer a função do desenhista, contribui para tornar o procedimento da licitação mais formalista e burocrático, desvirtuando os seus objetivos e infringindo o inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal².

² Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, cabe destacar o enunciado da Lei 9.784/1999, que por analogia é utilizada em âmbito geral nos procedimentos administrativos de todas as esferas da Federação:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

O procedimento licitatório tem como objetivo a busca de proposta mais vantajosa pela Administração Pública, devendo ser rechaçada a aplicação de qualquer formalismo exagerado.

Com efeito, no caso de haver qualquer dúvida ou divergência acerca da documentação apresentada, o legislador criou a ferramenta da realização de diligências para o esclarecimento de dúvidas em relação às propostas, na forma do enunciado do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93³, medida esta é que incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. CELG DISTRIBUIÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIO TÉCNICO. CONHECIMENTO OITIVA DA UNIDADE. **INFORMAÇÃO REQUERIDA CONTIDA DE FORMA IMPLÍCITA NA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CELG PARA QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA, POSSIBILITANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista** no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. **(Acórdão 1795/2015 - Plenário - TCU - Relator Min. José Mucio Monteiro) (Grifado)**

³ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

"Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)."
(Acórdão 3340/2015 - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. **(Acórdão 3615/2013 – Plenário)**

Logo, entende-se que havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

2.4 DOS PRINCÍPIOS BASILARES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ainda na seara da vedação de formalismos excessivos, O TCU já pacificou o entendimento de que o órgão licitante deve abster-se de fazer exigências desarrazoadas, sob pena de ferir o princípio da ampla concorrência que norteiam os certames:

(...) Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto (...)."

Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)

A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório. **Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)**

Destarte, percebe-se, *data venia*, que houve uma interpretação equivocada por parte do setor de licitação ao inabilitar a requerente, tendo em vista que o Tecnólogo em Construção Civil foi designado para a atividade de desenhista CADISTA, na declaração de equipe técnica.



2.5 DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PROFISSIONAL

Para fins de qualificação, a Lei determina que a equipe técnica disponibilizada pela empresa, deve fazer parte do quadro permanente de profissionais, não fazendo qualquer referência específica quanto ao tipo de vínculo, seja ela empregatício, societário ou contratual⁴.

No caso *sub judice*, a empresa recorrente juntou documento de comprovação do vínculo através do Contrato de Prestação de Serviços, sendo o documento hábil para demonstrar que o profissional habilitado na função de CADISTA, o Tecnólogo em Construção Civil, bem como dos demais profissionais elencados, fazem parte do quadro da equipe técnica da recorrente.

Insta salientar que, uma vez que a Lei 8.666/93 não faz qualquer menção que a comprovação seja de vínculo trabalhista, é ilegal a exigência de que o documento seja específico para fins trabalhistas.

Neste sentido, cabe destacar o entendimento doutrinário de Maçal Justen Filho⁵:

(...) A interpretação ampliava e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Da mesma forma, o TCU já proferiu exaustivamente decisões sobre o tema:

“É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante.”
(Acórdão 1.842/2013, Plenário, rel. Min. Ana Arraes)

“Ademais, lembre-se que este Tribunal já se manifestou no sentido de ser vedada a exigência, antes da contratação, de a licitante possuir em seu

⁴ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

⁵ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019 (p. 751)



quadro próprio, ou seja, com vínculo empregatício, de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessário e restringir o caráter competitivo da licitação, admitindo-se a possibilidade de comprovação do vínculo do responsável técnico também por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.

(Acórdão 6.466/2010, 2ª Com., rel. Min. José Jorge).

Destarte, a reforma da r. decisão é medida incontestável, porquanto a inabilitação da empresa recorrente fere aos ditames fundamentais do processo licitatório, em especial ao do princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração e demais correlatos, na forma do art. 3º da Lei 8.666/93⁶.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer se digne V.Sa., conhecer e dar provimento ao presente recurso, para reformar a r. decisão recorrida, declarando a empresa recorrente habilitada no certame, garantindo a sua permanência nas fases ulteriores do certame.

Pede deferimento.

São Benedito, 03 de maio de 2021.


Marília Bezerra
OAB/CE 25.312

SA PROJETOS E CONSULTORIA
CNPJ: 36.231.578/0001-04


Semírames Araújo da Silva - Sócia
Arquiteta e Urbanista CAU A 157081 1

Semírames Araújo
Sócia

⁶ **Art. 3o.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.